



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 13/PJC/2019.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de subvenção financeira à Liga de Desporto de São Francisco do Guaporé/RO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 04.6589.876/0001-48, com sua sede na rua 08, esquina com a T -1, em São Francisco do Guaporé/RO.

Conforme estabelece o artigo 2º, o repasse será no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e será destinado ao 17 (décimo sétimo) campeonato Municipal de Futsal/2019, que se realizará no período de 23 de fevereiro à 27 de abril do presente exercício.

Os recursos serão suportados através da ficha orçamentária 352, elemento de despesa 3.3.50.43 – subvenções sociais.

Embora não conste no corpo do projeto, o fato é que a beneficiária deverá prestar contas do valor retro mencionado, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Pois bem. O artigo 29, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Ou seja, é necessária a autorização legislativa para a devida concessão, por parte do Poder Executivo, dos auxílios e subvenções estabelecidos nas legislações pertinentes.

Nesse diapasão, em análise ao *caput* do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o mesmo nos informa que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas u défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O §2º do mesmo artigo, compreende-se incluída, dentre outros, a concessão de subvenções, caracterizando, com isso, a possibilidade de atendimento do caso em tela.

Assim, ante os entendimentos acima colacionados que refletem a melhor interpretação para o caso em análise, entendemos que a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as comissões permanentes para análises e parecer, para, ao final, ser encaminhada ao Plenário para a competente deliberação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

É o nosso entendimento, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e decisório, submetemos à consideração da autoridade superior para a deliberação final.

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 13 de fevereiro de 2019.

Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3062